



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000560-08.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa
Embargante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Eduardo Luiz Brock
Embargada : Sônia Maria Galiza de Carvalho
Advogado : Geraldo José Barral Lima
Embargada : Oceanair Linha Aéreas S/A - "Avianca"
Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA VISANDO À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. QUANTUM DO DANO MORAL FIXADO. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA ELEVAR A VERBA INDENIZATÓRIA. RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À

INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

TAM Linhas Aéreas S/A interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 436/440, contra o acórdão de fls. 428/434, proferido pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, que, por votação unânime, proveu parcialmente o **Apelo** interposto por Sônia Maria Galiza de Carvalho, para reformar a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa nos autos da Ação de Indenização, para, por consequência, majorar o *quantum* fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões, a recorrente alega a existência de omissão, ao fundamento de inexistir, no acórdão embargado, os fundamentos utilizados para justificar a majoração do valor dos danos morais fixado em primeiro grau. Igualmente, sustenta omissão no que tange à ausência de manifestação acerca da sua ilegitimidade passiva, haja vista não ter praticado qualquer ilícito, tampouco contribuído para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Ao final, ressalta a intenção de prequestionar a matéria debatida nos autos, notadamente os seguintes artigos: 267, VI, do Código de Processo Civil; 186, 884 e 886, todos do Código Civil; e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, cumpre esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535 do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Pois bem. De uma análise das razões do reclamo,

percebe-se que a embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, de maneira infundada, lançou mão dos declaratórios, sob a alcunha de existir, na decisão colegiada, omissão, vício este não verificado no caso em testilha, tão somente visando ao prequestionamento da matéria discutida, notadamente no que se refere aos seguintes artigos: 267, VI, do Código de Processo Civil; 186, 884 e 886, todos do Código Civil; e 5º, XXV e LIV, da Constituição Federal.

No que tange à temática relativa à majoração dos danos morais, o provimento colegiado, de forma clara e precisa, consignou, fls. 432/434:

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse trilhar, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da

razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, considerando que o extravio da

bagagem da autora se deu em outro país quando a mesma estava representando o Brasil, em um evento internacional, fl. 23, entendendo que o *quantum* fixado em primeiro grau a título de danos morais não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **devendo referida verba ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que servirá para amenizar sofrimento da autora, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Analisando o excerto acima transcrito, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo quanto aos fundamentos utilizados pelo relator da apelação para justificar a elevação da verba indenizatória fixada em primeiro grau, inexistindo, ao meu sentir, qualquer omissão que reclame pronunciamento complementar, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

De outra sorte, não merece guarida a alegação de omissão em razão da ausência de manifestação acerca da questão relativa à ilegitimidade passiva da TAM Linhas Aéreas.

Ora, como se sabe, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais devem ser analisadas pela instância *ad quem*. Em outras palavras, “Em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais.” (TJPB; AC 200.2011.00765-1/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 21/08/2013).

Nessa direção, o seguinte escólio, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. **Não havendo manifestação da parte recorrente, não pode o Tribunal analisar questões não postas em debate recursal, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.** (...) (TJSC - AC: 20100834866 SC 2010.083486-6 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 27/02/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado).

No caso telado, a pretensão exposta das razões da apelação limitou-se à majoração do valor dos danos morais. Ou seja, não houve qualquer insurgência da embargada revelando o seu interesse de reformar a sentença, seja no que tange ao valor da verba indenizatória, seja no respeitante ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva pelo Juiz *a quo* quando do julgamento da contenta.

Assim, a ausência de manifestação, na decisão recorrida, acerca da ilegitimidade passiva da TAM Linhas Aéreas não constitui omissão, haja vista referida temática não ter sido devolvida ao conhecimento desta instância recursal.

Desse modo, não vislumbro omissão alguma a ser sanada, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão, fazendo prevalecer seu entendimento, sendo tal procedimento inadmissível na via do recurso de integração, eis que “Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura

existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.” (EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Câmara, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012).

Na mesma direção, o seguinte aresto, negrito no que importa ao raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, COM A REDUÇÃO DE SEU MONTANTE. 1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.** 2. **A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.** [...]. (AgRg nos EDcl no AREsp 565.198/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

Assim, se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido deve valer-se do recurso adequado para impugná-los, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade. Significa dizer, “Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.” (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 141652 RJ 2012/0019484-1, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 22/05/2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 30/05/2014).

Sobre a rejeição dos embargos de declaração em caso da não verificação dos vícios listados no art. 535 do Código de Processo Civil, os

seguintes julgados desta Corte de Justiça, destacados na parte que interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, o efeito para fins de prequestionamento que se deseja emprestar não pode ser acolhido. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos questionados pelas partes, se já encontrou no processo fundamentação suficiente para decidir. (TJPB; EDcl 0128570-07.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos

declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

Pelas razões postas, não há que se falar em prequestionamento da matéria discutida nos autos, pois mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator